



LEI Nº 3.554, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, revoga a Lei nº 1.390/1998, e dá outras providências.”

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, órgão permanente de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, destinado a captação e aplicação de recursos financeiros visando o desenvolvimento rural do Município de Guaíba.

Parágrafo único. O fundo contemplará as atividades priorizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER.

Art. 2º Os recursos obtidos serão destinados a possibilitar o financiamento e auxiliar os pequenos produtores rurais do Município, com vistas a elevação da produção, produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Consideram-se pequenos produtores rurais todos aqueles que explorem e dirijam estabelecimentos rurais na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, comodatários ou parceleiros, desenvolvendo naqueles estabelecimentos atividades agrícolas que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não possuir a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

II – utilizar predominantemente mão de obra da família nas atividades do estabelecimento ou empreendimento;

III – obter renda familiar originária predominantemente, de atividades vinculadas ao estabelecimento ou empreendimento;

IV – residir no próprio estabelecimento ou em local próximo.

Art. 3º Não serão beneficiados com financiamentos do FUMDER, os produtores inscritos em dívida ativa com o erário público municipal.





Art. 4º As receitas componentes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, serão de:

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o Desenvolvimento Rural e verbas adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II - recursos captados através de convênios, parcerias, acordos e contratos firmados entre o Município e outros Entes Públicos;

III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV – as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – doações, auxílios, contribuições em espécie;

VI – cobranças por serviços prestados e/ou insumos agrícolas repassados, legados e outros recursos que sejam destinados a propriedades rurais, regulamentados em lei, e anualmente aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMDER;

VII – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e de realização de eventos;

VIII – produto de Convênios firmados com entidades financeiras;

IX – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

X – devolução de parcelas dos valores das multas, aplicadas por organismos Estaduais e Federais em empresas, entidades ou pessoas físicas na área rural do Município de Guaíba;

XI – outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme estabelecido em Lei.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, previstos em lei de dotação orçamentária, serão automaticamente repassados em conta específica para esse fim.

§ 2º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com sede no Município.

HP





§ 3º Os saldos financeiros do FUMDER, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º A prioridade de aplicação dos recursos do FUMDER, serão definidas e avaliadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER, cujas funções são:

I – avaliar projetos técnicos elaborados pela assistência técnica que prestam serviços no Município;

II – definir a abrangência dos programas, atendendo gradualmente as prioridades, dentro das regiões prioritárias;

III – determinar volume ou área a ser financiada e condições de pagamento;

IV – analisar a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do projeto.

Art. 6º O volume de recursos a ser financiado aos pequenos estabelecimentos dependerá de sua capacidade de endividamento, não podendo exceder ao valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) sacas de milho de 60 Kg (sessenta quilos), pelo preço mínimo vigente estabelecido pelo Governo Federal.

§ 1º O valor do financiamento será convertido para o equivalente a sacas de milho de 60 Kg (sessenta quilos) na data da contratação do financiamento, de acordo com o preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

§ 2º Quando se tratar de grupos de produtores rurais ou associações, o limite máximo de financiamento será o equivalente ao valor de até (100) sacas de milho de 60 kg (sessenta quilos) por integrante ou associação.

§ 3º Dependendo dos recursos disponíveis, o valor dos financiamentos previsto neste artigo poderá ser elevado, conforme decisão do Conselho de Desenvolvimento Rural – COMDER.

§ 4º Em caráter excepcional, nos casos de indenização aos pequenos produtores rurais cujos animais forem atestados como reagente a brucelose e tuberculose bovina e encaminhados para abate sanitário, o valor poderá exceder ao limite previsto neste artigo.

§ 5º O valor do financiamento para pagamento terá o prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses, e o valor será corrigido pelo índice da saca de milho.

§ 6º O pagamento da 1ª (primeira) parcela do financiamento ocorrerá 01 (um) ano após a liberação do financiamento.

Art. 7º Em caso de frustração de safra, em decorrência de fenômenos naturais devidamente comprovados por laudo da assistência técnica, é facultativo que o vencimento das parcelas do financiamento poderá ser prorrogado por até (01) ano, conforme avaliação do COMDER.

HP

PLE 049/2017 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007631 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F8D426E600AA993C3E3928E577C5CC5C





Art. 8º Toda Liberação de Recursos do FUMDER só poderá ser feita após aprovação do COMDER e parecer favorável da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º O FUMDER será administrado pelo COMDER.

Art. 10. A Secretaria de Administração, Finanças e Recursos Humanos manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos Recursos do FUMDER.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, no que couber, a presente Lei.

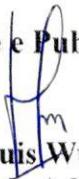
Art. 12. Fica revogada a Lei nº. 1.390/1998.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 05 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:


Leandro Luis Wurdig Jardim
Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos

